



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009142/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.983 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente CHEN RONGJUN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/2008

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A legitimidade da representação processual é pressuposto de admissibilidade de recurso voluntário. Não será conhecido o recurso quando constatada divergência significativa entre as assinaturas do sujeito passivo e, uma vez intimado a prestar esclarecimentos, furtar-se a se manifestar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, pelo não atendimento de pressuposto de admissibilidade relativo à representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Fábio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho..

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência da multa regulamentar do IPI, no valor R\$ 12.000,00, em decorrência da exposição para venda de relógios de pulso sem o devido selo de controle do IPI no box comercial utilizado pelo Sr. Chen Rongjun, que se apresentou como responsável pelas mercadorias, conforme os Termos de Constatação e de Lacração de Volumes lavrados no local da operação.

No dia agendado para a abertura das caixas e contagem da mercadoria apreendida, o Sr. Chen Rongjun esclareceu que não possuía qualquer documentação probatória da regular importação das mercadorias estrangeiras, bem como não possuía notas fiscais de entrada ou livros fiscais. Sua contabilidade era registrada em um caderno, cujas folhas (cópias) foram anexadas a este processo.

Em decorrência do constatado, aplicou-se a multa igual ao valor comercial do produto, pela exposição à venda de 400 relógios sem o devido selo de controle fiscal (art. 499 do Regulamento do IPI/2002). Apurou-se a base de cálculo adotando-se o valor de R\$ 30,00, menor valor de venda encontrado no caderno de anotações apreendido.

Em sua Impugnação, o interessado arguiu a nulidade do auto de infração por enquadramento da infração nos arts. 46 e 62 da Lei nº 4.501/1964, lei inexistente no mundo jurídico; alegou descabida a exigência de multa de R\$ 5.000,00, uma vez respondida a intimação; argumentou que o valor dos bens contidos no Termo de Retenção não condiziam com a realidade dos preços praticados, que oscilavam entre R\$ 15,00 e R\$ 50,00; e, por fim, requereu a reavaliação da mercadoria apreendida por perito especializado.

Na apreciação em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento afastou a preliminar de nulidade, sob a justificativa de que o mero lapso na grafia da Lei, indicando 4.501 ao invés de 4.502, não era causa de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a explanação contida no Auto e as referências ao RIPI/2002, ao Decreto-Lei nº 1.593/1977 e demais legislação relativa ao IPI, sem mencionar que a impugnante demonstrou plena compreensão das acusações. Quanto ao mérito, não conheceu da argumentação relativa à multa por embarço, porque estranha aos autos; rejeitou o pedido de perícia, por desnecessidade; e manteve a exigência da multa em sua totalidade. Reputou-se como válido o valor de R\$ 30,00, atribuído pela fiscalização a cada relógio, pois apurado a partir dos registros efetuados pelo próprio interessado quanto ao efetivo valor das vendas efetuadas. Ademais, a impugnante não trouxe aos autos qualquer documento para refutar o valor adotado ou embasar suas alegações.

O interessado tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27.05.2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 70, e protocolizou o Recurso Voluntário em 22.06.2010, conforme carimbo do protocolo à fl. 71.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apresentou as seguintes alegações:

- reiterou a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa - erro no enquadramento legal (referência à Lei nº 4.501 e à infração capitulada no art. 79 c/c art. 85 do Decreto nº 18.955/1997) e deficiência de informações no auto de infração;
- os relógios foram adquiridos em São Paulo, ao custo unitário entre R\$ 15,00 e R\$ 50,00, não podendo ser utilizado o valor de venda em Brasília, que é elevado e fere o princípio da moralidade, razoabilidade e impessoalidade;
- não houve justificativa para o valor atribuído a cada mercadoria; e
- não foi considerada a responsabilidade subsidiária.

Sorteado o processo para esta relatora, ao se efetuar uma verificação preliminar do atendimento a requisitos mínimos para a inclusão do processo em pauta, constatou-se a divergência entre as assinaturas do interessado nos documentos relativos ao Recurso Voluntário e aqueles relativos à Impugnação, bem como a ausência de documento de identificação do patrono designado para a segunda instância, diverso do que atuara anteriormente.

Foi determinada a baixa do processo para saneamento pela Unidade de Origem, que retornou sem manifestação do interessado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso que ora se analisa atende ao requisito da tempestividade, mas não atende ao igualmente essencial pressuposto de admissibilidade que é a adequada representação processual, pelas razões que irei expor.

Compulsando os autos, detectei que a documentação assinada de próprio punho pelo autuado perante as autoridades fiscais, seja no momento da apreensão da mercadoria em seu estabelecimento comercial, seja na Unidade de Origem, durante o procedimento de deslacreção de caixas e contagem dos bens, apresentavam a mesma assinatura, contudo essa assinatura divergia significativamente daquela constante de procuração que constituiria a nova procuradora, habilitada para atuar na segunda instância.

Seguem imagens das assinaturas originais, realizadas durante a fiscalização.

Termo de Lacreção de Volumes, à fl. 17, datado de 27.06.2008:

Declaro que presenciei a lacração dos presentes volumes, ciente de que poderei acompanhar os procedimentos de abertura dos mesmos, para fins de identificação das mercadorias ou bens neles contidos, no dia 03/07/08, às 9:00, no endereço 560N QUADRA 01 LOTE 06 a 08

Estou ciente, ainda, de que, no caso de meu não comparecimento no local e prazo acima estabelecido, a fiscalização procederá de ofício à abertura dos volumes, para as providências legais pertinentes.

LOCAL: SIA - PRIMA PARAGUAI - BOX 459 BLOCO A DATA: 27/06/08 HORA: 11:00

ASSINATURA DO INTERESSADO / RESPONSÁVEL: CHEM RONG JUN

Termo de Constatação e/ou Declaração, à fl. 18, datado de 27.06.2008:

Contribuinte/Preposto

Declaro-me ciente deste TERMO, do qual recebi uma via.

NOME: CHEM RONG JUN CPF: 745.353.611-87
CARGO: DONO DATA: 27/06/08 HORA: 11:30
ASSINATURA: CHEM RONG JUN

Termo de Constatação – DIREP EQ 05/08, à fl. 19, datado de 03.07.2008:

DECLARO-ME CIENTE DESTE TERMO, DO QUAL RECEBI CÓPIA.

CONTRIBUINTE/PREPOSTO/ RESPONSÁVEL	C.P.F.	DATA DA CIÊNCIA	ASSINATURA
CHEM RONGJUN	745.353.661-87	03/07/2008	<u>CHEM RONG JUN</u>

Termo de Apreensão de Mercadorias, à fl. 20, datado de 03.07.2008:

AUDITOR(ES)-FISCAL(IS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
NOME LEONARDO CAVALCANTI	MATRICULA 1292211	ASSINATURA <u>[assinatura]</u>
NOME HAROLDO FERREIRA DIAS JUNIOR	MATRICULA 1292128	ASSINATURA <u>[assinatura]</u>
DECLARO-ME CIENTE DESTE TERMO, DO QUAL RECEBI CÓPIA		
NOME/RESPONSÁVEL CHEM RONGJUN	CPF 745.353.661-87	
CARGO PROPRIETÁRIO	DATA DA CIÊNCIA 03/07/2008	ASSINATURA <u>CHEM RONG JUN</u>

Anexo ao Termo de Retenção de Mercadorias, à fl. 21, datado de 03.07.2008:

TERMO: ANEXO TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS
Responsável: CHEN RONGJUN
CPF: 745353.661-87
Assinatura: X CHEN RONG JUN

Termo de Intimação n.º 48/2008, à fl. 22, datado de 03.07.2008:

Ciente em 03/07/2008

X CHEN RONG JUN

Declaração prestada pelo interessado, à fl. 23, datada de 03.07.2008:

BRASÍLIA 03/07/2008
X CHEN RONG JUN
CHEN RONGJUN

Observando-se as 7 assinaturas acima percebe-se a similitude entre elas, ainda que haja pequenas variações, ainda mais quando se constata pelos autos que o interessado é estrangeiro e foi alfabetizado na língua portuguesa tardiamente. Pelas anotações em seu caderno de registros nota-se o parco conhecimento da língua portuguesa e de nosso alfabeto.

Contudo, ao protocolizar o Recurso Voluntário, cerca de dois anos mais tarde, a assinatura do Sr. Chen Rongjun na procuração que constituía novo procurador estava consideravelmente alterada. Ademais, não foi juntado aos autos o documento de identificação da advogada, lembrando que se tratava, à época, de processo em papel.

Segue a imagem da assinatura na Procuração, à fl. 76, datada de 09.06.2010:

Brasília/DF, 09 de junho de 2010.

chen rongjun
CHEN RONGJUN

Configurada a dúvida consistente sobre a autenticidade da assinatura do Sr. Chen Rongjun e, por consequência, da validade da representação, requereu-se o saneamento, devolvendo o processo para a Unidade de Origem.

O procedimento de correção prévia ao julgamento está previsto no processo administrativo fiscal, tendo igualmente respaldo na Súmula Carf nº 129, que assim dispõe:

Súmula CARF 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo **deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento** do recurso administrativo. (grifado)

Intimado o interessado a esclarecer as divergências entre as assinaturas e a apresentar cópia autenticada (ou cópia simples acompanhada de original) do documento de

identificação da nova outorgada no prazo de 30 dias da ciência, nada foi respondido, a despeito da ressalva no sentido de que o seu não atendimento implicaria o prosseguimento do processo.

O direito de defesa no processo administrativo fiscal somente pode ser exercido pelo próprio interessado/contribuinte ou por procurador devidamente habilitado para tal fim, razão pela qual a autenticidade da assinatura é formalidade indispensável para atestar a legitimidade da representação no presente processo.

Inerte o interessado diante do procedimento de saneamento, entendo que o Recurso carece de uma de suas condições de admissibilidade, razão pela qual dele não tomo conhecimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard